



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001769-08.2023.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelada ALINE DINIZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001769-08.2023.8.26.0491

Comarca: Rancharia - 2ª Vara

Apelante: Energisa Sul-sudeste - Distribuidora de Energia S.A.

Apelado(a): Aline Diniz de Oliveira

Juiz(a): Dayane Aparecida Rodrigues Mendes

Voto nº 36657

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Prestação de serviços de instalação de unidade consumidora. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas acostadas aos autos suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda. Magistrado é o destinatário da prova, a quem compete a apreciação da relevância e pertinência de determinada prova. Solicitação não atendida pela concessionária, por se tratar de imóvel localizado em loteamento irregular. Essencialidade do serviço. Dignidade da pessoa humana. Eventual irregularidade no loteamento ou propriedade que não pode ser arguida neste processo como forma de afastar a obrigação da concessionária. Artigo 175, Constituição Federal e artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando a complexidade das obras necessárias para instalação da infraestrutura citada, razoável a dilação de prazo de 15 para 60 dias. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 151/157 que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada, condenando a requerida a disponibilizar o serviço de energia elétrica no imóvel referido na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Ante a sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em

10 % sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Apela a ré às fls. 177/189. Sustenta, em preliminar, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, afirmando que o MM. Juízo *a quo* julgou o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC, apesar de pedido expresso quanto à realização de prova pericial, e não oportunizou as partes a realização das provas.

No mérito, sustenta que todas as condutas da recorrente são pautadas, nos termos do art. 31, IV, da Lei n.º 8.987/1995, pela necessidade de observância das determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a quem compete zelar pela qualidade dos serviços, regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e, ainda, expedir os atos regulamentares necessários (arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.427/1996). A inobservância das normas expedidas pela Aneel viola frontalmente o art. 31, IV, da Lei n.º 8.987/1995 e os arts. 2º e 3º, I, da Lei n.º 9.427/1996, os quais desde já são prequestionados.

Argumenta que tal serviço não pode ser iniciado de forma casual, sem planejamento, mas sim mediante prévia comprovação, pelos proprietários ou pelo loteador, do cumprimento dos requisitos e atos preparatórios essenciais, de modo que seja implantado o

sistema de energia elétrica com segurança e em atendimento às normas regulamentares do setor — regulado pela ANEEL, aplicáveis a todos os consumidores, sem qualquer distinção.

Aponta também que não houve negativa de prestação de serviços, apenas pedido de regularização da documentação apresentada, além de informar que, após a regularização das pendências, a recorrente deveria realizar uma nova solicitação, sendo disponibilizados, ainda, todos os canais de atendimento para dirimir dúvidas que porventura possam aparecer. Isso porque o imóvel se encontrava em situação totalmente irregular perante os órgãos competentes, o que inviabilizava a execução do serviço pretendido, seja à luz dos dispositivos legais, seja à luz das normas regulatórias. Portanto, a concessionária ré não possui qualquer obrigação legal ou regulatória de realizar extensão de rede e ligação de energia pretendidas na exordial, na medida em que o loteamento para o qual se pretende a ligação de energia é particular e, ainda, irregular, inviabilizando o atendimento da solicitação pretendida.

Insiste que, ante à flagrante irregularidade do imóvel do autor, é imperioso o reconhecimento pelo MM. Juízo que, na forma determinada em sentença, é inteiramente inexecutível a obrigação, sendo injusta a multa cominatória arbitrada, ainda mais por ser o prazo fixado extremamente inferior ao estabelecido pela

ANEEL, observe o art. 88 da Resolução Normativa 1000/2021 (120 dias). Portanto, requer que, caso não seja anulada a sentença ou a ação não seja julgada improcedente, que seja o prazo dilatado de 15 para 120 dias.

Recurso tempestivo (fls. 176),
preparado (fls. 190/191) e respondido (197/211).

É o relatório.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito, arguida pelo apelante-autor.

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois estas são destinadas ao Juiz, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa.

E o julgamento no estado do processo não se constitui, por si só, como decisão que macula o contraditório e a ampla defesa, até porque o MM. Juízo “a quo” fundamentou devidamente suas razões pelas quais entendeu a desnecessidade da dilação probatória para o desate da lide.

E, ainda que se pudesse

vislumbrar a utilidade da realização de prova pericial para o julgamento da causa — o que evidentemente não é o caso - constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado, mormente se a eles não está vinculado, até porque **as demais provas coligidas se mostravam, de fato, suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda.**

Assim, portanto, não há que se falar em nulidade processual pela suposta ocorrência de cerceamento de defesa, conforme sustentado nas razões recursais.

Por conseguinte, no mérito da demanda principal, não merece reparo a r. sentença.

No mérito, narra a autora que em julho de 2023, realizou pedido de ligação de energia elétrica junto à empresa concessionária Requerida, para o imóvel de sua residência sito na “Chácara Pai Benedito de Angola”, sito na Antiga Estrada Boiadeira, KM 12 — Sentido Rancharia — Martinópolis, na cidade e Comarca de Rancharia/SP. A autora reside na propriedade desde 16 de março de 2020, sem ter energia elétrica no local, visto que, de forma administrativa, foi negada pela prestadora de serviços requerida, por não possuir CRI (Certidão de Registro de Imóvel) da propriedade rural.

Esclarece que a propriedade rural em questão foi cedida em 17 de janeiro de 2012 pela Prefeitura Municipal de Rancharia, e não possui registro

imobiliário (CRI), pois se trata de concessão de uso para fomentação e geração de emprego. E a parte apelada, além de desenvolver atividades agropecuárias, também construiu a sua residência com o esforço de seus braços e de sua família, devido a sua hipossuficiência. Nunca houve qualquer tipo de óbice por parte do poder público com relação à construção, tanto é que, foram intimados às fls. 120 e mantiveram-se inerte (fls. 144). Afirma que todos os seus vizinhos têm energia elétrica e inclusive postes instalados, com distância de aproximadamente 300 metros da sua propriedade rural, conforme se vê da Unidade Consumidora 9/4873934-6 (Mauro de Souza). Desta forma, tendo sido feito o pedido na concessionária apelante, a negativa foi fornecida apenas de forma verbal, tendo a funcionária se negado a fornecer por escrito a justificativa, e mandando a apelada “procurar os seus direitos, porque é regra da empresa”. Requer, portanto, a implantação do serviço de energia elétrica.

A r. sentença julgou procedente o pedido e, da prova coligida, não merece reforma.

In casu, a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que à relação em questão é aplicável o diploma consumerista.

E a apelante, uma vez que concessionária de serviços públicos, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do art. 37, § 6º, da

Constituição Federal. Logo, responde objetivamente por danos causados a consumidores.

Do conjunto probatório lastreado aos autos, é possível verificar a falha a prestação dos serviços por parte da requerida, que deixou de proceder à ligação de energia elétrica na nova residência da autora. A ausência de comprovação por parte da requerente de que buscou os canais de atendimento ao consumidor para tentativa de conciliação extrajudicial ou qualquer procedimento administrativo não a impede de recorrer ao Poder Judiciário para resolver o conflito.

A negativa da prestadora de serviço requerida se deu pelo fato da autora não possuir Certidão de Registro de Imóvel da Propriedade Rural. Observa-se que foi juntado compromisso de compra e venda, constando como compradores do imóvel, a autora e Valério Correria de Souza, e como promitente vendedor Antonio Marcos Ruedel, o qual foi celebrado em 16 de março de 2020 (fls. 30).

Justifica a concessionária-apelante que não é responsável pelo custeio das obras necessárias básicas de infraestrutura em casos de loteamentos e propriedades particulares e irregulares, nos exatos termos da regulamentação vigente.

Todavia, a ré não trouxe aos autos provas efetivas da impossibilidade de instalação, uma vez que os vizinhos do autor possuem energia elétrica em suas

residências - fato não impugnado pela ré — conforme fotos juntadas às fls. 28/29.

Assim, como bem destacou o MM. Juízo a quo: “a mera afirmação da clandestinidade do loteamento não legitima, por si só, a indisponibilidade de energia elétrica, no mesmo sentido, a ausência de registro no Ofício de Registro de Imóveis da autora como proprietária do imóvel, também não legitima a indisponibilidade de energia elétrica, sobretudo quando se considera que os imóveis vizinhos são prestados o serviço de energia elétrica” (fl. 156).

Diante do exposto, e ante a essencialidade do bem e serviço em comento para a vida digna dos cidadãos que ali residem, imperiosa a necessidade de fornecimento de energia elétrica à autora, não havendo elementos suficientes para a recusa da prestação do serviço solicitado.

O fornecimento de energia elétrica figura como serviço público essencial, com sua prestação pelo Poder Público garantida pela Constituição Federal em seu artigo 175, de forma adequada e contínua (artigo 22, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor). Outrossim, é serviço necessário ao efetivo exercício do direito à moradia.

Nesse sentido:

*Forneciment
o de energia elétrica. Ação de obrigação
de fazer. Prestação do serviço recusada*

pela concessionária, por se tratar de imóvel localizado em loteamento irregular. Impossibilidade. Serviço que é regularmente prestado a imóvel situado no mesmo loteamento. Ação procedente. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000837-72.2022.8.26.0097; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Prestação do serviço de rigor. Documentos mais recentes, indicativos da regularidade do imóvel ocupado pelos autores, a título de concessão de uso. Indenização por danos morais. Negativa de ligação de energia elétrica que se deu no exercício regular de direito, tendo em vista o ofício emitido pelo INCRA, à época da propositura da ação. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003590-11.2016.8.26.0356; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018)

Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Ré que se nega a fornecer o serviço, ao argumento de que o local onde localizado o imóvel do autor, encontra-se em discussão junto a Ação Civil Pública. Sentenciamento do feito citado que determinou o desfazimento do loteamento. Ocupação irregular que, todavia, não autoriza a recusa na prestação do serviço público, diante do seu caráter essencial. Precedentes. Serviço que deve ser prestado até o desfazimento definitivo do loteamento, em cumprimento de sentença, considerando o caráter essencial do serviço. Negativa que constitui violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1000573-09.2021.8.26.0059; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

APELAÇÃO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA. AÇÃO DE CONDENAÇÃO À
OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
LONGO PERÍODO SEM USUFRUIR DE
SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL.
ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA
CONCESSIONÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO.
RECURSO IMPROVIDO. 1.- É notório que
o fornecimento de energia elétrica é
corolário lógico para que qualquer
cidadão possa exercer o seu direito de
moradia, ainda que a título precário,
sendo de rigor destacar que a Resolução
nº 414/2010, da ANEEL, que estabelece
as condições necessárias à instalação de
rede de energia elétrica, não inclui a
regularidade do registro imobiliário para
o fornecimento a pessoas físicas. 2.- A
Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe
em seu artigo 47 e seguintes acerca do
procedimento de instalação de energia
elétrica em ocupações inseridas em
parcelamentos irregulares ou informais.
Logo, evidentemente que a regularidade
do registro imobiliário não é condição
para a instalação da rede de energia
elétrica.(TJSP; Apelação Cível
1001514-73.2018.8.26.0443; Relator (a):

*Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento:
06/09/2022; Data de Registro:
06/09/2022)*

APELAÇÃO

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA. AÇÃO DE CONDENÇÃO À
OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
LONGO PERÍODO SEM USUFRUIR DE
SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL.
ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA
CONCESSIONÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO.
RECURSO IMPROVIDO. 1.- É notório que
o fornecimento de energia elétrica é
corolário lógico para que qualquer
cidadão possa exercer o seu direito de
moradia, ainda que a título precário,
sendo de rigor destacar que a Resolução
nº 414/2010, da ANEEL, que estabelece
as condições necessárias à instalação de
rede de energia elétrica, não inclui a
regularidade do registro imobiliário para
o fornecimento a pessoas físicas. 2.- A
Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe
em seu artigo 47 e seguintes acerca do
procedimento de instalação de energia*

elétrica em ocupações inseridas em parcelamentos irregulares ou informais. Logo, evidentemente que a regularidade do registro imobiliário não é condição para a instalação da rede de energia elétrica. (TJSP; Apelação Cível 0000376-88.2018.8.26.0443; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

Entretanto, considerando a complexidade das obras necessárias para instalação da infraestrutura citada, razoável a dilação de prazo de 15 para 60 dias.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...]* (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro

*ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)*¹.

Nesse diapasão, como consectário do provimento em parte do recurso interposto pela parte ré, não se majoram os honorários advocatícios.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.